



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 4 0 5 9 DE 04 DE JANEIRO DE 1995

-atualizada até a Lei nº 9161, de 28 de agosto de 2024-

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF. ALTERA O ARTIGO 103 DO CTM

O DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, Prefeito Municipal, usando de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
LEI

Capítulo I DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto na emenda nº 07, de 13 de dezembro de 1994, à Lei Orgânica do Município e nesta lei.

Parágrafo único - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º - A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo: ⁽¹⁾

- I - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública; ⁽²⁾
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Administração; ⁽³⁾
- V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subseção de Marília.

⁽¹⁾ Caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.

⁽²⁾ Inciso III com redação modificada através da Lei nº 7934, de 23 de março de 2016, com efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2016.

⁽³⁾ Inciso IV com redação modificada através da Lei nº 9161, de 28 de agosto de 2024.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 2º - Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A posse dos membros da Junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo único - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de cumprimento do dever, devendo ser anotado em sua vida funcional, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 5º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 6º - A Junta reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - A Junta remeterá à Câmara, um dia após elaborada, a pauta dos julgamentos programados; um dia após a publicação, cópias dos acórdãos e demais atos sujeitos à publicação. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4071, de 14 de março de 1995.*

Art. 7º - A Junta terá uma Secretaria, que cuidará do atendimento de seu expediente, a qual contará com um Secretário designado pelo Prefeito dentre o pessoal do quadro da Prefeitura.

Parágrafo único - A função de Secretário da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante. ^(1/*)

⁽¹⁾ *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

** Dispõe o artigo 2º da Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998: “Art. 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4059, de 04 de janeiro de 1995, com a redação determinada por esta Lei, é extensivo aos secretários designados desde a criação da atual Junta de Recursos Fiscais.”*

Art. 8º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos na Junta reger-se-ão pelo disposto nesta lei, em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal, dispondo sobre o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Capítulo II DO JULGAMENTO PELA JUNTA

Art. 9º - A Junta só poderá deliberar em sessão pública, presente a maioria absoluta de seus membros. ⁽¹⁾



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

⁽¹⁾ *Caput com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 10 - Os processos serão distribuídos pelo Presidente aos membros da Junta mediante sorteio, durante as sessões, garantida a igualdade numérica na distribuição. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo 1º - O relator deverá restituir os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer, sempre na próxima sessão à que houver a distribuição. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo 1º com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo 2º - O relator poderá requerer a prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, podendo fazê-lo verbalmente durante a sessão ou por escrito, dirigido ao Presidente da Junta. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo 2º com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo 3º - *revogado pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo 4º - *revogado pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Parágrafo 5º - *revogado pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Art. 11 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 12 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

Parágrafo 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão Oficial do Município, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes.

Parágrafo 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Capítulo III DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 13 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido seja manifestado protelatório ou vise, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 14 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte a do recebimento na Junta.

Capítulo IV **DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**

Art. 15 - O presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, com antecedência de 10 (dez) dias da sessão, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais: ⁽¹⁾

- I - data de entrada no protocolo da Prefeitura Municipal; ⁽²⁾
- II - data de julgamento em primeira instância;
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

⁽¹⁾ *Caput com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

⁽²⁾ *Inciso I com a redação alterada pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Art. 16 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências da execução.

Parágrafo único - *revogado pela Lei nº 4533, de 29 de outubro de 1998.*

Art. 17 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 18 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Também serão admitidos pela Junta recursos à decisões de primeira instância pendentes, por qualquer motivo, à data de publicação da emenda nº 07, à Lei Orgânica do Município, publicada aos 14 de dezembro de 1994.

Art. 20 - Passa a ter a seguinte redação, o artigo 103, da Lei nº 2209, de 30 de dezembro de 1974 (Código Tributário do Município):

“Art. 103 - Devidamente instruído, o processo será presente ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 04 de janeiro de 1995.

DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Política e Governo, em 04 de janeiro de 1995.

DR. AFFONSO CELSO SILVA E MELLO
Secretário Municipal de Política e Governo

(Aprovada pela Câmara Municipal em 21.12.94 - P.L. 101/94)